



Ofício nº 637/2025

Socorro, 11 de Dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

Tiago Minozzi de Faria

Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro

Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento Vossa Excelência e, nesta oportunidade encaminho a esta Casa de Leis, os Projetos anexos:

- Projeto de Lei que “Dispõe sobre a celebração de Convênio entre o Município Socorro e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro”.

- Projeto de Lei que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 253, de 08 de setembro de 2017, que institui na Secretaria da Segurança e Defesa do Cidadão, o regime especial de trabalho para os ocupantes de cargos, funções, postos e graduações indicados e dá outras providências”.

- Projeto de Lei que “Altera a Lei Municipal nº 3743/2013, alterada pela Lei 4020/2016, pela Lei 4308/2021 e pela Lei 4867/2025 que dispõe sobre a concessão de Auxílio Transporte a estudantes de cursos de nível técnico e superior (universitário) e dá outras providências”.

- Projeto de Lei funcionários “Institui, no âmbito da Administração Pública do Município da Estância de Socorro, o benefício indenizatório denominado Auxílio-Transporte, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com o Sindicato representativo da categoria; dispõe sobre sua concessão e custeio; revoga a Lei Municipal nº 3.350, de 6 de maio de 2010; e dá outras providências”.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Gabinete do Prefeito

Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



- Projeto de Lei que “Dispõe sobre a anulação de dotações no importe de R\$ 77.600,00 (setenta e sete mil e seiscentos reais) consignadas na Lei Orçamentária nº 4866/2024 nos termos em que especifica”. Considerando o instituto jurídico das emendas impositivas e o direito financeiro, especialmente a lei orçamentária e o art. 166 parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, se faz necessário o encaminhamento do presente projeto de lei para que se proceda a votação e aprovação da Lei em anexo nos termos da justificativa da Lei e o processo Administrativo ora acostados ao presente ofício pois, no presente caso, estamos diante de uma impossibilidade técnica de executar a emenda impositiva conforme foi criada.

Certo de poder contar com a costumeira compreensão que lhe é peculiar, apresento votos de elevada estima e distinta consideração.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Tiago Minozzi de Faria
Presidente da Câmara Municipal de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Gabinete do Prefeito

Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Dispõe sobre a celebração de Convênio entre o Município Socorro e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro”

(PREÂMBULO USUAL)

Art.1º - Fica o Poder Executivo, autorizado celebrar o Convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a presente Lei, decorrerão por conta de verbas consignadas nos orçamentos fiscais, podendo ser suplementadas se necessário .

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Socorro, 11 de dezembro de 2025


Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores o incluso Projeto de Lei que "Autoriza a celebração de Termo de Convênio entre o Município de Socorro/SP e a Santa Casa de Misericórdia de Socorro, garantindo a regularidade e continuidade das ações hospitalares essenciais ao atendimento da nossa população".

A solicitação de autorização legislativa decorre da necessidade de formalização de convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Socorro, assegurando melhores condições de funcionamento e contribuindo para a melhoria contínua da qualidade dos serviços ofertados à população. O convênio prevê a transferência de recursos municipais destinados ao custeio e à execução de melhorias estruturais, (valor a ser definido conforme análise técnica e financeira).

Como o instrumento já possui versão consolidada, segue anexa, a minuta padrão adotada pelo Município para este tipo de ajuste, com o objetivo de atender às exigências legais e regimentais.

Diante do exposto, e considerando a relevância da presente iniciativa para a manutenção e o aprimoramento da rede municipal de saúde, solicito a análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de consideração e apreço a Vossa Excelência, extensivos a todos os Senhores Vereadores.


Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal



MINUTA DE TERMO DE CONVÊNIO E OUTRAS AVENÇAS

*“Convênio de Assistência
à Saúde, que entre si
celebram o MUNICÍPIO
DE SOCORRO e a
IRMANDADE DA SANTA
CASA DE MISERICÓRDIA
DE SOCORRO.”*

Por este Instrumento Particular, o **MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP**, com sede na Avenida José Maria de Faria, 71 Socorro/SP, neste ato representada por seu Prefeito Municipal (qualificação), daqui por diante denominado **MUNICÍPIO** e, de outro lado, a **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOCORRO** na Av. Dr. Renato Silva, nº 129 e com estatuto arquivado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Socorro, em data de 26/06/1986, sob nº 2119 do Livro A-2 neste ato representado por seu Provedor,(qualificação) doravante denominada **CONVENIADA**, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, em especial os seus artigos 196 e seguintes, a Constituição Estadual, em especial os seus artigos 218 e seguintes, as Leis nº 8080/90 e 8142/90, Lei Federal Nº 14133/2021 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie têm entre si, justo e acordado, o presente **Convênio de Assistência à Saúde**, na forma e nas condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:





I – CLÁUSULA PRIMEIRA

I.1 – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a execução, pela CONVENIADA, de serviços médicos de urgência/emergência a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contrarreferência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso.

§ 1º Os serviços ora conveniados encontram-se discriminados no ANEXO I, que integra o presente convênio, para todos os efeitos legais.

§ 2º Os serviços ora conveniados estão referidos a uma base territorial populacional, conforme Plano de Saúde do MUNICÍPIO, e serão ofertados com base nas indicações técnicas do planejamento da saúde mediante compatibilização das necessidades da demanda e a disponibilidade de recursos financeiros do MUNICÍPIO.

§ 3º Os serviços ora conveniados compreendem a utilização, pelos usuários do SUS/SP, da capacidade instalada da CONVENIADA, incluídos os equipamentos médico-hospitalares, de modo que a utilização desses equipamentos para atender clientela particular, incluída a proveniente de convênios e ajustes com Entidades Privadas, será permitida desde que mantida a disponibilidade de sua utilização em favor da clientela universalizada em, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos leitos ou serviços prestados.

II – CLÁUSULA SEGUNDA

II.1 – DAS ESPÉCIES DE INTERNAÇÃO



Para atender ao objeto deste convênio, a CONVENIADA se obriga a realizar duas espécies de internação:

I - Internação eletiva;

II - Internação de emergência ou de urgência.

§ 1º As cirurgias e procedimentos eletivos somente serão realizados para os munícipes portadores do Cartão Cidadão de Socorro/SP e mediante a apresentação de laudo médico autorizado por profissional do SUS, desde que a CONVENIADA detenha a qualificação técnica e estrutural para a realização, observando ainda a disponibilidade financeira do Município.

§ 2º A internação de emergência ou de urgência será efetuada pela CONVENIADA sem a exigência prévia de apresentação de qualquer documento.

§ 3º Nas situações de urgência ou de emergência o médico da CONVENIADA procederá ao exame do paciente e avaliará a necessidade de internação, emitindo laudo médico que será enviado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, ao órgão competente do SUS para autorização de emissão de AIH (Autorização de Internação Hospitalar), também no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 4º Na ocorrência de dúvida, ouvir-se-á a CONVENIADA no prazo de 02 (dois) dias, emitindo-se parecer conclusivo em 02 (dois) dias.

III – CLÁUSULA TERCEIRA

III.1 – DAS ESPÉCIES DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA

Para o cumprimento do objeto deste convênio, a CONVENIADA se obriga a oferecer ao paciente os recursos necessários ao seu atendimento, conforme discriminação abaixo:

III.1.1 – assistência farmacêutica, de enfermagem, de nutrição, e outras, quando indicadas.



a) atendimento médico, por especialidade, com realização de todos os procedimentos específicos necessários para cada área, incluindo os de rotina, urgência ou emergência, compreendendo os enumerados nos itens do § 1º da Cláusula Primeira;

III.1.2 - Assistência técnico-profissional e hospitalar:

a) todos os recursos disponíveis, na instituição conveniada, de diagnóstico e tratamento necessários ao atendimento dos usuários do SUS;

b) encargos profissionais (incluindo plantonistas) e nosocomiais necessários;

c) utilização de sala de cirurgia e de material e serviços do centro cirúrgico e instalações correlatas;

d) medicamentos receitados e outros materiais utilizados, sangue e hemoderivados;

e) serviços de enfermagem;

f) serviços gerais;

g) fornecimento de roupa hospitalar;

h) alimentação com observância das dietas prescritas

i) procedimentos especiais como fisioterapia.

IV – CLÁUSULA QUARTA

IV.1 – OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA

Os serviços ora conveniados serão prestados diretamente por profissionais do estabelecimento da CONVENIADA e por profissionais que, não estando incluídos nas categorias referidas nos itens 1,2 e 3 do § 1º desta cláusula, são admitidos nas dependências do MUNICÍPIO para prestar serviços.



§ 1º Para os efeitos deste convênio, consideram-se profissionais do próprio estabelecimento CONVENIADO:

- a) o membro de seu corpo clínico;
- b) o profissional que tenha vínculo de emprego com a CONVENIADA;
- c) o profissional autônomo que, eventualmente ou permanentemente, presta serviços à CONVENIADA ou, se por esta autorizado.

§ 2º Equipara-se ao profissional autônomo definido no item 3 a empresa, o grupo, a sociedade ou conglomerado de profissionais que exerça atividade na área de saúde.

§ 3º No tocante à internação e ao acompanhamento do paciente, serão cumpridas as seguintes normas:

- a) os pacientes serão internados em enfermaria ou quarto com o número máximo de leitos previsto nas normas técnicas para hospitais;
- b) é vedada a cobrança por serviços médicos, hospitalares e outros complementares da assistência devida ao paciente;
- c) a CONVENIADA responsabilizar-se-á por cobrança indevida, feita ao paciente ou seu representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução deste convênio;
- d) nas internações de crianças, adolescentes e pessoas com mais de 60 anos, é assegurada a presença de acompanhante, em tempo integral, no hospital, podendo a CONVENIADA acrescer à conta hospitalar as diárias do acompanhante, correspondentes ao alojamento e alimentação.

§ 4º Sem prejuízo do acompanhamento, da fiscalização e da normatividade suplementar exercidos pelo MUNICÍPIO sobre a execução do objeto deste convênio, os CONVENIENTES reconhecem a prerrogativa de controle e auditoria nos termos da legislação vigente, pelos órgãos gestores do SUS, ficando certo que a alteração decorrente de tais competências normativas



será objeto de termo aditivo específico, ou de notificação dirigida à CONVENIADA.

§ 5º É de responsabilidade exclusiva e integral da CONVENIADA a utilização de pessoal para execução do objeto deste convênio, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujos ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para o MUNICÍPIO.

§ 6º A CONVENIADA se obriga a informar, diariamente ao MUNICÍPIO, através de seu Departamento de Saúde o número de vagas de internação disponíveis, a fim de manter atualizado o sistema de regulação do SUS

§ 7º A CONVENIADA fica obrigada a internar paciente, no limite dos leitos conveniados, ainda que, por falta ocasional de leito vago em enfermaria, tenha a entidade CONVENIADA de acomodar o paciente em instalação de nível superior à ajustada neste convênio, sem direito a cobrança de sobrepreço.

§ 8º A CONVENIADA fica exonerada da responsabilidade pelo não atendimento de paciente, amparado pelo SUS, na hipótese de atraso superior a (90) noventa dias no pagamento devido pelo Poder Público, ressalvadas as situações de calamidade pública ou grave ameaça de ordem interna ou as situações de urgência ou emergência.

V – CLÁUSULA QUINTA

V.1 – OUTRAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA

A CONVENIADA ainda se obriga a:

I - Manter sempre atualizado o prontuário médico dos pacientes e o arquivo médico, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, ressalvados os prazos previstos em lei;



II - Não utilizar nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;

III - Atender os pacientes com dignidade e respeito de modo universal e igualitário, mantendo-se sempre a qualidade na prestação de serviços;

IV - Afixar aviso, em local visível, de sua condição de entidade integrante do SUS, e da gratuidade dos serviços prestados nessa condição;

V - Justificar ao paciente ou a seu representante, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão de não realização de qualquer ato profissional previsto neste convênio;

VI - Permitir a visita ao paciente do SUS internado, diariamente, respeitando-se a rotina do serviço, por período mínimo de 02 (duas) horas;

VII - Esclarecer os pacientes sobre seus direitos e assuntos pertinentes aos serviços oferecidos;

VIII - Respeitar a decisão do paciente ao consentir ou recusar prestação de serviços de saúde, salvo nos casos de iminente perigo de vida ou obrigação legal;

IX - Garantir a confidencialidade dos dados e informações dos pacientes;

X - Assegurar aos pacientes o direito de serem assistidos religiosa e espiritualmente, por ministro de culto religioso;

XI – Manter em pleno funcionamento Comissão de Controle de Infecção Hospitalar - CCIH, Comissão de Análise de Óbitos, Comissão de Revisão de Prontuários, Comissão de Ética Médica;

XII – Instalar, no prazo previsto para cada caso, qualquer outra comissão que venha a ser criada por lei ou norma infralegal, independentemente de notificação pelo MUNICÍPIO;

XIII - Notificar o MUNICÍPIO, por sua instância situada na jurisdição do Conveniado, de eventual alteração de seus estatutos ou de sua Diretoria,



enviando-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de registro da alteração, cópia autenticada dos respectivos documentos;

XIV - A CONVENIADA fica obrigada a fornecer ao paciente, relatório do atendimento prestado, com os seguintes dados:

- 1- Nome do paciente;
- 2- Nome do hospital;
- 3- Localidade (Estado/Município);
- 4- Motivo da internação;
- 5- Data da internação;
- 6- Data da alta;

7- Tipo de Órtese, Prótese, material e procedimentos Especiais utilizados, quando for o caso e da alta.

Parágrafo único - O cabeçalho do documento conterà o seguinte esclarecimento: *“Esta conta deverá ser paga com recursos públicos provenientes de seus impostos e contribuições sociais, sendo expressamente vedada a cobrança, diretamente do usuário, de qualquer valor, a qualquer título”.*

VI – CLÁUSULA SEXTA

VI.1 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONVENIADA

A CONVENIADA é responsável pela indenização de dano causado ao paciente, aos órgãos do SUS e a terceiros a eles vinculados, decorrentes de ação ou omissão voluntária, ou de negligência, imperícia ou imprudência praticadas por seus empregados, profissionais ou prepostos, nos atendimentos



em suas dependências na execução dos serviços pactuados neste convênio, ficando assegurado à CONVENIADA o direito de regresso.

§ 1º A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste convênio pelos órgãos competentes do SUS não exclui nem reduz a responsabilidade da CONVENIADA nos termos da legislação referente a licitações e contratos administrativos e de mais legislação existente.

§ 2º A responsabilidade de que trata esta Cláusula estende-se aos casos de danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos estritos termos do art. 14 da Lei 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

VII – CLÁUSULA SÉTIMA

VII.1 – DO PREÇO

A CONVENIADA receberá, mensalmente, do órgão responsável pelos pagamentos, do MUNICÍPIO a importância referente aos serviços conveniados, efetivamente prestados, de acordo com os valores unitários de cada procedimento, previstos na Tabela do Ministério da Saúde/SUS.

§ 1º As despesas decorrentes do atendimento ambulatorial e SADT, consignados no Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS têm o valor estimado para o corrente exercício, em R\$ 929.267,16 (novecentos e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), correspondentes a R\$ 77.438,93 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) mensais, até o limite constante na FPO – Ficha de Programação Orçamentária anexa.

§ 2º As despesas decorrentes da execução das atividades de assistência à saúde, em regime hospitalar, consignados no Sistema de Informação Hospitalar - SIH/SUS, relativas à utilização de 200 (duzentas) AIH/mês tem o



valor estimado para o presente exercício em R\$ 1.073.032,32 (um milhão, setenta e três mil, trinta e dois reais e trinta e dois centavos)) correspondente a R\$ 89.419,36 (oitenta e nove mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e setenta mil reais), mensais.

§ 3º Integrar a CONVENIADA ao Sistema Único de Saúde – SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, visando à garantia da atenção integral à saúde dos munícipes que integram a região de saúde na qual a CONVENIADA, está inserida e de previamente definidos entre as partes, e estabelece novas regras para repasse do Incentivo de Adesão à Contratação – IAC, conforme Portaria nº 2.035/GM/2013, do Ministério da Saúde, com efeitos financeiros a partir da competência de agosto de 2013, onde o valor anual destinado à CONVENIADA é de R\$ 747.270,36 (setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta reais e trinta e seis centavos), correspondente a R\$ 62.272,53 (sessenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos) mensais e do Integra-SUS o recurso anual para ser incorporado ao teto financeiro de média e alta complexidade de R\$ 55.631,52 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 4.635,96 (quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) mensais, regulamentado pela Portaria nº 237/2014, contratada por meio de Termo Aditivo de Rerratificação ao convênio de assistência à saúde, celebrado entre o Município e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro, em conformidade com a previsão nas leis orçamentárias anuais.

§ 4º As cirurgias eletivas eventualmente realizadas pela CONVENIADA, serão custeadas por recursos oriundos do Ministério da Saúde, bloco FAEC – Fundo de Ações Estratégicas e Compensação.

§ 5º Além dos recursos financeiros destacados nesta cláusula, necessários à cobertura das despesas previstas neste convênio, sob responsabilidade orçamentária do MUNICÍPIO, o Ministério da Saúde/Fundo



Nacional de Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde poderão repassar à CONVENIADA, recursos complementares, mediante termos aditivos que integrarão ao presente para todos os efeitos e consignarão as épocas, valores e formas dos repasses devidos em função do desenvolvimento tecnológico, do grau de complexidade da assistência prestada, da introdução e adequação de novas tecnologias e do desempenho assistencial e gerencial.

§ 6º Os valores estipulados nos Parágrafos 1º, 2º e 3º desta cláusula, serão reajustados na mesma proporção, índices e épocas dos reajustes concedidos pelo Ministério da Saúde.

VIII – CLÁUSULA OITAVA

VIII.1 – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas dos serviços realizados por força deste CONVÊNIO, nos termos e limites do documento “Autorização de Pagamento” fornecido pelo Município correrão, no presente exercício, pela seguinte classificação orçamentária: 10.302.0048.2.029 – Convênio - Prefeitura Municipal de Socorro com a Irmandade da Santa Casa de Socorro.

§ 1º O MUNICÍPIO, mediante Autorização de Pagamento é a unidade orçamentária responsável pelo pagamento de serviços conveniados até o montante declarado em documento administrativo - financeiro por ele fornecido a CONVENIADA.

§ 2º Nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão à conta das dotações próprias que forem aprovadas para os mesmos no orçamento do MUNICÍPIO.

IX – CLÁUSULA NONA



IX.1 – DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O preço estipulado neste convênio será pago da seguinte forma:

I – A Entidade Conveniada apresentará, mensalmente, ao MUNICÍPIO, as faturas e os documentos referentes aos serviços conveniados efetivamente prestados, obedecendo, para tanto, o procedimento e os prazos estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II – O MUNICÍPIO, por sua vez, revisará as faturas e documentos recebidos da Entidade Conveniada, para depois encaminhá-los ao Órgão Federal responsável pelo pagamento, observando, para tanto, as diretrizes e normas emanadas pelo próprio Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde, nos termos das respectivas competências e atribuições legais;

III - Os laudos referentes à internação serão obrigatoriamente visados pelos órgãos competentes do SUS;

IV - Para fins de prova da data de apresentação das contas e observância dos prazos de pagamento será entregue, à CONVENIADA, recibo, assinado ou rubricado pelo servidor do MUNICÍPIO, com aposição do respectivo carimbo funcional;

V - Na hipótese da CONVENIADA não proceder à entrega dos documentos de autorização de internação até o dia da saída do paciente, o prazo será contado a partir da data do recebimento, pelo MUNICÍPIO, dos citados documentos, do qual se dará recibo, assinado ou rubricado, com aposição do respectivo carimbo;

VI - As contas rejeitadas pelo serviço de processamento de dados, ou pela conferência técnica e administrativa, serão devolvidas à CONVENIADA para as correções cabíveis, devendo ser reapresentadas no prazo estabelecido pelo MUNICÍPIO documento reapresentado será acompanhado do correspondente



documento original, devidamente inutilizado por meio de carimbo, quando cabível;

VII - Ocorrendo erro, falha ou falta de processamento das contas, por culpa do MUNICÍPIO, esta garantirá à CONVENIADA o pagamento, no prazo avençado neste convênio, pelos valores do mês imediatamente anterior, acertando-se as diferenças que houver, no pagamento seguinte, mas ficando o Ministério da Saúde exonerado do pagamento de multa e sanções financeiras;

VIII – As contas rejeitadas quanto ao mérito serão objeto de análise pelos órgãos de avaliação e controle do SUS;

IX - Na hipótese de contrato independente com profissionais autônomos, o Município pagará, diretamente, aos profissionais, os honorários pelos serviços efetivamente prestados.

X – CLÁUSULA DÉCIMA

X.1 – DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR

O não cumprimento pelo Ministério da Saúde da obrigação de repassar os recursos correspondentes aos valores constantes deste convênio transfere ao MUNICÍPIO a obrigação de pagar os serviços ora conveniados, os quais são de responsabilidade do Ministério da Saúde para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único – A obrigação imposta no item anterior, não se aplica nas hipóteses de descumprimentos de obrigações devidas à CONVENIADA, de prestar informações para o MUNICÍPIO, necessárias para apuração dos valores devidos à CONVENIADA, advinda de repasses.

XI – CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

XI.1 – DO CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO



A execução do presente convênio será avaliada pelos órgãos competentes do MUNICÍPIO/SUS, mediante procedimentos de supervisão indireta ou local, os quais observarão o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste convênio, a verificação do movimento das internações e de quaisquer outros dados necessários ao controle e avaliação dos serviços prestados.

§ 1º Poderá, em casos específicos, ser realizada auditoria especializada.

§ 2º A qualquer momento, o MUNICÍPIO poderá vistoriar as instalações da CONVENIADA para verificar se persistem as mesmas condições técnicas básicas da CONVENIADA, comprovadas por ocasião da assinatura deste convênio.

§ 3º Qualquer alteração ou modificação que importe em diminuição da capacidade operativa da CONVENIADA poderá ensejar a não prorrogação deste convênio ou a revisão das condições ora estipuladas.

§ 4º A fiscalização exercida pelo MUNICÍPIO sobre serviços ora conveniados não eximirá a CONVENIADA da sua plena responsabilidade perante o Ministério da Saúde/Secretaria ou para com os pacientes e terceiros, decorrente de culpa ou dolo na execução do convênio.

§ 5º A CONVENIADA facilitará, ao MUNICÍPIO, o acompanhamento e a fiscalização permanente dos serviços e prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos servidores do município designados para tal fim.

§ 6º Em qualquer hipótese é assegurado à CONVENIADA amplo direito de defesa, nos termos das normas gerais da lei federal de licitações e contratos administrativos e o direito à interposição de recursos.

XII – CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA



XII.1 – DAS PENALIDADES

A Santa Casa ficará sujeita as sanções administrativas previstas nos Artigos 155 e 156 da Lei Federal N° 14.133/2021 e Decreto Municipal N° 4879/2025.

§ 1º A imposição de qualquer das sanções estipuladas, nesta cláusula, não ilidirá o direito do MUNICÍPIO de exigir indenização integral dos prejuízos que o fato gerador da penalidade acarretar para os órgãos gestores do SUS, seus usuários e terceiros, independentemente das responsabilidades criminal, e/ou ética do autor do fato.

§ 2º A violação ao disposto no § 3º da cláusula quarta deste convênio, sujeitará a CONVENIADA às sanções previstas na Lei N° 14133/2021, ficando o MUNICÍPIO autorizado a reter, do montante devido à CONVENIADA, o valor indevidamente cobrado, para fins de ressarcimento do usuário do Sistema Único de Saúde, por via administrativa, sem prejuízo.

XIII – CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

XIII.1 – DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas nos artigos 137 e 138 da Lei Federal N° 14133/2021.

XIV – CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

XIV.1 – DOS RECURSOS PROCESSUAIS



Dos atos de aplicação de penalidade prevista neste convênio, ou de sua rescisão, praticados pelo MUNICÍPIO, cabem recurso de acordo com as normas estabelecidas na Lei Federal N° 14133/2021 e Decreto Municipal N° 4879/2025.

XV – CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

XV.1 – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O prazo de vigência do presente convênio será de 02 (dois) anos, tendo por termo inicial a data de sua assinatura, podendo este ser prorrogado por períodos sucessivos, nos termos da Lei Federal N° 14133/2021.

Parágrafo Único - A continuação da prestação de serviços nos exercícios financeiros subsequentes ao presente, respeitado o prazo de vigência do convênio estipulado no *caput*, fica condicionada à aprovação das dotações próprias para as referidas despesas no orçamento do Município.

XVI – CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

XVI.1 – DAS ALTERAÇÕES

Qualquer alteração do presente convênio será objeto de Termo Aditivo, na forma da legislação referente a licitação e contratos administrativos.

XVII – CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

XVII.1 – DA PUBLICAÇÃO

O presente convênio será publicado, por extrato, na Imprensa Oficial.



XVIII – CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

XVIII.1 – DO FORO

As partes elegem o Foro de Socorro com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente convênio que não puderem ser resolvidas pelas partes e pelo Conselho Municipal de Saúde.

E por estarem as partes justas e conveniadas, firmam o presente convênio em 03 (quatro) vias de igual teor e forma para um único efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo assinadas.

Socorro, ____ de _____ de 202__

Representante do MUNICÍPIO

Representante da CONVENIADA

TESTEMUNHA: _____

TESTEMUNHA: _____



ANEXO I

Os serviços ora contratados compreendem:

I - Internação hospitalar: até 200 internações mensais (AIH),
respeitados os parâmetros definidos pela SECRETARIA,
compreendendo as seguintes áreas:

LEITOS POR CLÍNICA

	Clínica	Existentes	Contratados
	Cirurgia Geral	15	15
	Clínica Médica	28	22
	Pediatria	8	6
	Obstetrícia	10	6

LEITOS COMPLEMENTARES

	Clínica	Existentes	Contratados
	UTI adulto – TIPO I	7	7



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº/2025

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 253, de 08 de setembro de 2017, que institui na Secretaria da Segurança e Defesa do Cidadão, o regime especial de trabalho para os ocupantes de cargos, funções, postos e graduações indicados e dá outras providências”.

(PREÂMBULO USUAL)

Art. 1º - A Lei Complementar nº 253, de 08 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“**Art. 3º** - Aos servidores referidos no artigo 2º desta Lei fica atribuída, pelo enquadramento no Regime Especial de Trabalho, a gratificação de 30% (trinta por cento) calculada sobre o valor da respectiva referência salarial.
(...)”.*

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 11 de dezembro de 2025.


Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores o incluso Projeto de Lei Complementar que **“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 253, de 08 de setembro de 2017, que institui na Secretaria da Segurança e Defesa do Cidadão, o regime especial de trabalho para os ocupantes de cargos, funções, postos e graduações indicados e dá outras providências”**.

A presente proposta tem por objetivo majorar o Adicional de Regime Especial de Trabalho (RET) devido aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Socorro, promovendo a atualização do percentual atualmente fixado em lei, de forma a reconhecer as especificidades da atividade exercida pelos servidores da categoria.

O Regime Especial de Trabalho é destinado a compensar as peculiaridades do serviço desempenhado pelos guardas civis municipais, nos termos do Estatuto Geral das Guardas Civis Municipais – Lei Federal nº 13.022/2014. No âmbito municipal, o RET foi instituído pela Lei Complementar nº 253, de 08 de setembro de 2017, que estabeleceu o adicional em 20% (vinte por cento), calculados sobre a referência salarial do agente.

Ocorre que, desde a edição da legislação municipal, o cenário jurídico e funcional da atividade das Guardas Civis sofreu significativa evolução. O Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADI 5.852, consolidou entendimento reconhecendo a competência das Guardas Municipais para o exercício de policiamento ostensivo, preventivo, realização



de buscas pessoais, prisões em flagrante e apoio às demais forças de segurança pública. Tal posicionamento reforça a natureza essencial e o grau de complexidade das atribuições desempenhadas pela GCM de Socorro.

Considerando o novo contexto, torna-se necessária a reavaliação do percentual do RET, com vistas a adequar a compensação financeira ao efetivo risco, responsabilidade e demanda operacional impostos aos integrantes da Corporação. A majoração proposta encontra respaldo na valorização profissional, na melhoria das condições de trabalho e na manutenção de um serviço de segurança pública eficiente e alinhado às diretrizes legais vigentes.

Diante do exposto, e considerando a relevância da medida a qual representa importante passo para o fortalecimento institucional da Guarda Civil Municipal e para a melhoria da segurança pública local, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Nesta oportunidade, reitero meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 11 de dezembro de 2025.


Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal



Ref.: Ofício nº 0060/2025/GCM

Impacto orçamentário e financeiro da despesa com pessoal, referente a adequação da gratificação previsto no artigo 3º da Lei Complementar 253/2017 de 08/09/2017, passando de 20% para 30% a gratificação no exercício de 2025, pelo período de 12 meses, conforme a LRF.

(Artigo 22, Artigo 59, § 1º, incisos II e IV e § 2º da LC. 101/00; §§ 1º e 2º do Artigo 2º da Lei Federal nº 9717/98)		
RCL 2025	198.939.506,50	
DESPESA C/ PESSOAL	80.803.267,56	40,62%
ADEQUAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO	253.599,79	0,13%
TOTAL DA DESPESA C/ PESSOAL	81.056.867,35	40,74%

Socorro - SP, 31 de outubro de 2025.

Kellen Maria Sartori
Secretaria Municipal de Fazenda
CRC 1SP 224031/O-1

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Altera a Lei Municipal nº 3743/2013, alterada pela Lei 4020/2016, pela Lei 4308/2021 e pela Lei 4867/2025 que dispõe sobre a concessão de Auxílio Transporte a estudantes de cursos de nível técnico e superior (universitário) e dá outras providências”

(PREÂMBULO USUAL)

Art. 1º - A Lei Municipal nº 3743/2013 de 12 de agosto de 2013, alterada pela Lei 4020 de 09 de dezembro de 2016, pela Lei 4308 de 18 de fevereiro de 2021 e pela Lei 4867 de 20 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“(…)

Art. 9º - *O valor a ser custeado mensalmente pela Prefeitura, por aluno, durante o exercício financeiro de 2026, nos meses de fevereiro a junho e agosto a dezembro será o equivalente a 70% sobre o valor pago pelo aluno, limitado a uma base de cálculo de, no máximo, R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais).*

(…)



Art. 12 – *Para o exercício de 2026, as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias constantes dos respectivos orçamentos, suplementadas, se necessárias.*

(...)"

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, ficando as demais disposições da lei inalteradas.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 11 de dezembro de 2025.


Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e seus Nobres pares o incluso Projeto de Lei que *“Altera a Lei Municipal nº 3743/2013, alterada pela Lei 4020/2016, pela Lei 4308/2021 e pela Lei 4867/2025 que dispõe sobre a concessão de Auxílio Transporte a estudantes de cursos de nível técnico e superior (universitário) e dá outras providências”*.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover ajustes na legislação municipal que regulamenta o auxílio transporte destinado aos estudantes de cursos técnicos — quando inexistentes similares no município — e de cursos superiores presenciais que precisam se deslocar para outras cidades para frequentarem suas aulas.

O benefício vem sendo regularmente concedido desde 2014. Contudo, o período autorizado pela Lei Municipal nº 4867/2025 se encerra ao final de 2025. Assim, propõe-se a prorrogação para o exercício de 2026, com a atualização dos valores de repasse, conforme estabelecido no texto do Projeto de Lei ora apresentado.

Diante do exposto, considerando a relevância da medida para a continuidade do apoio ao acesso à educação técnica e superior, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos demais Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, por tratar-se de matéria de evidente interesse público.

Renovo, por fim, meus protestos de elevada consideração e apreço.

Socorro, 11 de dezembro de 2025.


Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Objeto: Altera a Lei Municipal nº 3743/2013, alterada pela Lei 4020/2016, alterada pela Lei 4308/2021 e Lei 4867/2025 que dispõe sobre a concessão de Auxílio Transporte a estudantes de cursos de nível técnico e superior (universitário) e dá outras providências.

Metodologia de Cálculo:

Descrição	Valor máximo base cálculo	Percentual Auxílio / por Aluno	Valor Auxílio / por Aluno	Quant. Alunos	Valor Total Auxílio Mês	Valor Total Auxílio Ano (10 Meses)
Auxílio Transporte a estudantes de cursos de nível técnico e superior (universitário)	R\$ 445,00	70%	R\$ 311,50	520	R\$ 161.980,00	R\$ 1.619.800,00

1. Impacto Orçamentário e Financeiro:

Impacto Orçamentário e Financeiro - Valores Expressos em R\$ 1,00			
ESPECIFICAÇÃO	ANO I (2026)	ANO II (2027)	ANO III (2028)
1. Superávit Financeiro Exercício Anterior	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2. Receita Prevista	R\$265.600.000,00	R\$278.880.000,00	R\$292.824.000,00
3. Disponibilidade Financeira (1+2)	R\$265.600.000,00	R\$278.880.000,00	R\$292.824.000,00
4. Custo Total (Mês)	R\$161.980,00	R\$161.980,00	R\$ 161.980,00
5. Custo Total (Ano)	R\$1.619.800,00	R\$1.619.800,00	R\$1.619.800,00
6. Impacto Orçamentário (5 / 2)	0,61%	0,58%	0,55%
7. Impacto Financeiro (5 / 3)	0,61%	0,58%	0,55%

2. Declaração da existência de adequação Orçamentária e Financeira:

Declaro para os devidos fins, que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Socorro - SP, 11 de dezembro de 2025.

KELLEN MARIA
SARTORI:02809555613

Assinado de forma digital por
KELLEN MARIA
SARTORI:02809555613
Dados: 2025.12.11 14:31:47 -03'00'

Kellen Maria Sartori
Secretaria Municipal de Fazenda
CRC 1SP 224031/O-1

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Institui, no âmbito da Administração Pública do Município da Estância de Socorro, o benefício indenizatório denominado Auxílio-Transporte, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com o Sindicato representativo da categoria; dispõe sobre sua concessão e custeio; revoga a Lei Municipal nº 3.350, de 6 de maio de 2010; e dá outras providências”

(PREÂMBULO USUAL)

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o benefício indenizatório Auxílio-Transporte, destinado ao custeio parcial das despesas efetivas realizadas pelos servidores públicos municipais, regidos pela CLT, com deslocamentos residência-trabalho-residência, excluídos os efetuados em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada.

§ 1º Ficam excluídos do benefício previsto nesta lei os servidores cujos deslocamentos sejam inferiores a 1 (um) quilômetro, salvo por motivos de saúde, devidamente comprovados mediante a apresentação de atestado e relatórios médicos.

§ 2º O benefício não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º O Auxílio-Transporte possui natureza indenizatória, não tem natureza salarial nem remuneratória, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária e não configura rendimento tributável.



§ 4º Os professores em exercício nas unidades escolares localizadas na zona rural poderão optar, de forma não cumulativa, pelo recebimento do Auxílio-transporte previsto nesta lei ou pela Ajuda de Custo prevista na Lei Municipal 2.814/1997, conforme sua conveniência.

§ 5º O Auxílio-Transporte substitui a política local de vale-transporte antes regulamentada pela Lei Municipal 3.350/2010, mantidos os direitos regularmente constituídos até a véspera da produção de efeitos desta Lei.

Art. 2º O Auxílio-Transporte constitui benefício pecuniário mensal, no valor de R\$ 0,39 (trinta e nove centavos) por quilômetro rodado, considerando a distância estimada entre a residência do servidor e a sede da Prefeitura Municipal de Socorro (ida e volta).

§ 1º Para fins de apuração do valor do benefício, serão considerados os dias efetivamente trabalhados pelo servidor.

§ 2º Para os empregados residentes em outros municípios, o valor do Auxílio-transporte será calculado com base na distância estimada entre o centro do Município de residência do servidor e a sede da Prefeitura Municipal de Socorro, considerando o percurso de ida e volta.

§ 3º Para os empregados residentes no Município de Socorro, a distância de referência será o percurso (ida e volta) entre a residência e o local de lotação do empregado, observado o disposto no §1º do artigo 1º da presente Lei.

§ 4º O valor do Auxílio-Transporte será reajustado anualmente, considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado nos doze meses anteriores ao reajuste, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 3º O pagamento do Auxílio-transporte será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao dos deslocamentos realizados, com base no demonstrativo de dias trabalhados, mediante crédito em folha de pagamento, efetuado na conta corrente do servidor juntamente com a remuneração mensal.

Art. 4º A concessão do Auxílio-Transporte cessará:

I - por expressa solicitação do servidor;



II - pela incidência do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º desta Lei;

III - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique exclusão do servidor do serviço público municipal.

Art. 5º Para fazer jus à concessão do Auxílio-Transporte, o servidor deverá manifestar sua opção por escrito, em requerimento padronizado, do qual obrigatoriamente constará o endereço residencial do servidor, devidamente comprovado; sendo que qualquer alteração de endereço deverá ser informada pelo servidor, além de outras eventuais disposições previstas em lei ou decreto municipal.

Art. 6º O descumprimento de obrigações previstas nesta Lei e no Acordo Coletivo sujeita a parte infratora, quando cabível, à multa equivalente a 1% (um por cento) do menor salário vigente no serviço público municipal, em favor da parte prejudicada.

Art. 7º A gestão, processamento, fiscalização e o controle do Auxílio-Transporte competem à Divisão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Socorro.

Art. 8º Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 3.350, de 6 de maio de 2010, e demais disposições em contrário.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente, para fins de processamento em folha.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 11 de dezembro de 2025.


Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei visa instituir o benefício do Auxílio-Transporte para os servidores públicos do Município de Socorro, em conformidade com o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) celebrado entre o Município da Estância de Socorro e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Socorro, datado de 19 de setembro de 2025.

O ACT estabelece a implantação do Auxílio-Transporte como um benefício pecuniário mensal de natureza indenizatória, calculado por quilômetro rodado, destinado a custear parcialmente as despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa dos servidores.

Este Projeto de Lei incorpora as diretrizes do Acordo Coletivo, garantindo a segurança jurídica e a efetividade do benefício. Dentre as principais características, destacam-se a natureza não salarial do Auxílio-Transporte, sua exclusão da base de cálculo de contribuições previdenciárias e tributárias, e a vedação de cumulatividade com outros benefícios de mesma natureza, conforme previsto no ACT.

Adicionalmente, o Projeto de Lei prevê o reajuste anual do valor do benefício com base no INPC, assegurando a manutenção do poder de compra dos servidores. A fiscalização e o controle do benefício serão atribuídos à Divisão de Pessoal, garantindo a gestão eficiente e transparente.

Por fim, a presente proposição revoga expressamente a Lei Municipal nº 3.350, de 06 de maio de 2010, que regulamentava o Vale-Transporte, promovendo a unificação e a clareza da legislação municipal sobre a matéria. A substituição integral do regime anterior pelo Auxílio-Transporte, conforme as condições



estabelecidas no ACT, reflete o compromisso do Município com a valorização de seus servidores e a modernização de suas políticas de benefícios.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação desta Egrégia Casa Legislativa.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 11 de dezembro de 2025.


Mauricio de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Pelo presente instrumento, de um lado **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SOCORRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n. 46.444.063/ 0001-38, com sede administrativa na Av. José Maria de Faria, n. 71, Centro, em Socorro-SP, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Maurício de Oliveira Santos**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG n. 8.986.522-4 (SSP/SP), CPF n. 056.457.258-67 e de outro lado, **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOCORRO**, entidade sindical de primeiro grau, inscrito no CNPJ n. 08.504.800/0001-51, com sede na Rua João ZanESCO, n. 16, Bairro Aparecidinha, em Socorro-SP, neste ato representado por seu Presidente, **Jailson Garcia Miguel**, brasileiro, professor, RG n. M-3.891.859 (SSP/MG), CPF n. 585.545.996-91, resolvem e celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** que disciplina a implantação do **Auxílio-Transporte** e que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

PREÂMBULO

Considerando-se:

- i) que aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos de todos os trabalhadores de sua categoria profissional, bem como a prerrogativa das negociações coletivas de trabalho, conforme artigo 8.º, incisos III e VI, da Constituição Federal;
- ii) que ao servidor público civil é assegurado o direito à livre associação sindical e ao exercício do direito de greve, nos termos do artigo 37, incisos VI e VII, da Constituição Federal;
- iii) que a Convenção n. 154, da Organização Internacional do Trabalho – OIT (aprovada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto Legislativo n. 22/1992, ratificada em 10.07.1992, promulgada pelo Decreto n. 1.256/94) dispõe sobre o fomento à negociação coletiva, tanto no setor privado, quanto no setor público;
- iv) que a Convenção n. 151, da Organização Internacional do Trabalho – OIT (aprovada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto Legislativo n. 206/2010, ratificada em 15.06.2010, promulgada pelo Decreto n. 7944/2013), estimula os procedimentos de negociação entre as autoridades públicas e as organizações de empregados públicos sobre condições de trabalho;
- v) que a Recomendação n. 159, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, elenca a negociação coletiva dentre os procedimentos para definição das condições de emprego no serviço público;
- vi) o princípio da autonomia privada coletiva e a busca de solução autocompositiva de conflitos;

As partes celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, nos termos do artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal, como resultado das negociações realizadas, objetivando a implantação do benefício Auxílio-Transporte no âmbito do serviço público

municipal e observando o princípio da autonomia privada coletiva, após aprovação de seu teor pelos servidores interessados em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 18 de setembro de 2025.

CLÁUSULA 1.^a Abrangência.

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange todos os servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, inclusive aqueles que ingressarem no serviço público durante sua vigência, em conformidade com o disposto nos artigos 76 e 78 da Lei Complementar n. 197/2012.

CLÁUSULA 2.^a Objeto: Implantação do Auxílio-Transporte.

A partir da vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho será concedido aos servidores públicos municipais o Auxílio-Transporte em pecúnia, destinado ao custeio parcial das despesas efetivas realizadas pelos servidores no deslocamento residência-trabalho e vice-versa, excetuados os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho.

§ 1.º - Ficam excluídos do benefício os servidores cujos deslocamentos sejam inferiores a 1 (um) quilômetro, salvo por motivos de saúde, devidamente comprovados mediante a apresentação de atestado e relatório médicos.

§ 2.º - O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3.º - O Auxílio-Transporte instituído por este Acordo Coletivo de Trabalho:

- a) não tem natureza salarial ou remuneratória;
- b) não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- c) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária;
- d) não configura rendimento tributável do servidor.

§ 4.º - Os professores em exercício nas unidades escolares localizadas na zona rural poderão optar, de forma não cumulativa, pelo recebimento do Auxílio-Transporte instituído por este Acordo ou pela Ajuda de Custo prevista na Lei Municipal n. 2.814, de 30 de dezembro de 1997, conforme sua conveniência.

CLÁUSULA 3.^a Valor do Auxílio-Transporte

O Auxílio-Transporte constitui benefício pecuniário mensal de natureza indenizatória no valor de R\$ 0,39 (trinta e nove centavos) por quilômetro rodado, considerando a distância estimada entre a residência do servidor e a sede da Prefeitura Municipal de Socorro (ida e volta).

§ 1.º - Para fim de apuração do valor do benefício serão considerados os dias efetivamente trabalhados pelo servidor.

§ 2.º - Para os servidores residentes em outros municípios, o valor do Auxílio-Transporte será calculado com base na distância estimada entre o centro do Município em que residem e a sede da Prefeitura Municipal de Socorro, considerando o percurso de ida e volta.

§ 3.º - O valor do Auxílio-Transporte será reajustado anualmente considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado nos doze meses anteriores ao reajuste, ou outro índice oficial que venha a substituir o INPC.

CLÁUSULA 4.ª Pagamento do Auxílio-Transporte

O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao dos deslocamentos realizados, com base no demonstrativo de dias trabalhados, mediante crédito na conta corrente do servidor juntamente com a remuneração mensal.

CLÁUSULA 5.ª Cessação do benefício Auxílio-Transporte

A concessão do Auxílio-Transporte cessará:

- a) por expressa solicitação do servidor;
- b) pela incidência do disposto nos parágrafos 1.º e 2.º da cláusula 2.ª deste instrumento;
- c) pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique exclusão do servidor do serviço público municipal.

CLÁUSULA 6.ª Adesão ao benefício Auxílio-Transporte

Para fazer jus à concessão do Auxílio-Transporte, o servidor deverá manifestar sua opção por escrito, em requerimento padronizado, do qual obrigatoriamente constará o endereço residencial do servidor, devidamente comprovado, além de outras eventuais disposições previstas em lei ou decreto municipal.

CLÁUSULA 7.ª Descumprimento.

Em caso de descumprimento das obrigações previstas no presente Acordo Coletivo de Trabalho, a parte infratora responderá pelo pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) do vencimento do menor salário vigente no serviço público municipal de Socorro, revertendo o valor da multa à parte prejudicada.

CLÁUSULA 8.ª Divergências.

Na hipótese de ocorrerem divergências relativamente ao cumprimento das cláusulas deste Acordo, as partes se comprometem a negociar diretamente entre si. Persistindo a divergência, a Justiça do Trabalho será competente para dirimi-las.

CLÁUSULA 9.ª Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação.

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, do presente Acordo Coletivo de Trabalho ficará subordinado ao disposto no artigo 615 e seguintes da CLT.

CLÁUSULA 10.^a Vigência.

O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 614, parágrafo 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, contados a partir da publicação da Lei Municipal, após a aprovação de Projeto de Lei específico pela Câmara Municipal de Socorro, sanção e promulgação da Lei pelo Prefeito Municipal, conforme cláusula 11, deste instrumento.

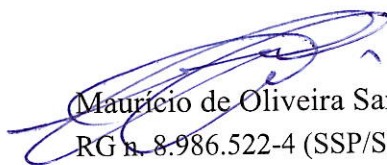
CLÁUSULA 11.^a Eficácia.

Em observância ao princípio da legalidade, as estipulações do presente Acordo Coletivo de Trabalho somente terão eficácia e validade após a aprovação de Projeto de Lei específico pela Câmara Municipal de Socorro, sanção e promulgação da Lei pelo Prefeito Municipal.

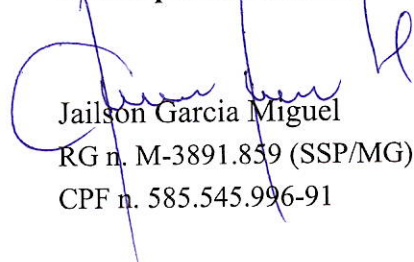
E, por estarem justos e acordados, firmam as partes o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só fim e para que produza os seus efeitos jurídicos e legais.

Socorro-SP, 19 de setembro de 2025.

Município da Estância de Socorro


Maurício de Oliveira Santos
RG n. 8.986.522-4 (SSP/SP)
CPF n. 056.457.258-67

**Sindicato dos Servidores Públicos
Municipais de Socorro**


Jailson Garcia Miguel
RG n. M-3891.859 (SSP/MG)
CPF n. 585.545.996-91



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Objeto: Implantação do Auxílio-Transporte dos servidores públicos municipais.

Metodologia de Cálculo:

Descrição	Km/Dia	Valor Unitário Km	Valor Mensal	Valor Anual
Auxílio-Transporte	16.200	R\$ 0,39	R\$ 126.360,00	R\$ 1.516.320,00

1. Impacto Orçamentário e Financeiro:

Impacto Orçamentário e Financeiro - Valores Expressos em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ANO I (2026)	ANO II (2027)	ANO III (2028)
1. Superávit Financeiro Exercício Anterior	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2. Receita Prevista	R\$265.600.000,00	R\$278.880.000,00	R\$292.824.000,00
3. Disponibilidade Financeira (1+2)	R\$265.600.000,00	R\$278.880.000,00	R\$292.824.000,00
4. Custo Total (Mês)	R\$126.360,00	R\$126.360,00	R\$126.360,00
5. Custo Total (Ano)	R\$1.516.320,00	R\$1.516.320,00	R\$1.516.320,00
6. Impacto Orçamentário (5 / 2)	0,57%	0,54%	0,52%
7. Impacto Financeiro (5 / 3)	0,57%	0,54%	0,52%

2. Declaração da existência de adequação Orçamentária e Financeira:

Declaro para os devidos fins, que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Socorro - SP, 11 de dezembro de 2025.

KELLEN MARIA
SARTORI:0280
9555613

Assinado de forma digital
por KELLEN MARIA
SARTORI:02809555613
Dados: 2025.12.11
14:31:00 -03'00'

Kellen Maria Sartori
Secretaria Municipal de Fazenda
CRC 1SP 224031/O-1

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



PROJETO DE LEI Nº 1

Dispõe sobre a anulação de dotações no importe de R\$ 77.600,00 (setenta e sete mil e seiscentos reais) consignadas na Lei Orçamentária nº 4866/2024 nos termos em que especifica.

(PREÂMBULO USUAL)

Art. 1º Ficam anulados no importe de R\$ R\$ 77.600,00 (setenta e sete mil e seiscentos reais) os valores das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual vigente, Lei nº 4866/2024, observado o detalhamento constante no quadro abaixo:

Institucional	Funcional	Programática	Cat. Econ.	Grupo de Nat. de Desp.	Mod. de Aplic.	Elemento	Descrição	Valor R\$
Órgão / Unidade / Subunidade	Função / Subfunção	Programa / Ação						
02.00.00							Prefeitura do Município de Socorro	
02.06.00							Secretaria Municipal de Saúde	
	10						Saúde	
	10.303						Suporte Profilático e Terapeutico	
	10.303	0048					Média e Alta Complexidade MAC	
	10.303	0048.2242					Tratamento de Dependentes Químicos	
			3				Despesas Correstes	
			3	3			Outras Despesas Correntes	
			3	3	90		Aplicações Diretas	
			3	3	90	39	Outros Serviços Pessoa Jurídica	77.600,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES								77.600,00



Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 10 de dezembro de 2025.



Mauricio de Oliveira Santos
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, projeto de lei que dispõe sobre anulação de dotações referentes a emenda parlamentar impositiva.

Nos termos do artigo 166, § 13, da Constituição Federal, a execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas impositivas deixa de ser obrigatória quando verificados impedimentos de ordem técnica. No presente caso, trata-se de emenda impositiva destinada à área da saúde, cuja execução se tornou inviável, pois a entidade beneficiária — o Centro de Apoio a Alcoólatras e Dependentes Químicos de Socorro (CAAD) — não comprovou habilitação como estabelecimento de saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), tampouco integra formalmente a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Ademais, sua atividade principal, conforme o respectivo CNAE, é classificada como acolhimento e assistência social, e não como prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS.

Verifica-se, portanto, a ausência de pertinência temática entre a finalidade da emenda (saúde) e a finalidade institucional da entidade destinatária (assistência social), circunstância que configura impedimento de ordem técnica. Cumpre registrar que hipótese dessa natureza é expressamente reconhecida como impedimento técnico pelo artigo 10, inciso IX, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.



Somam-se a isso as razões técnicas apontadas pela Secretaria da fazenda em ofício próprio no processo administrativo que segue a está justificativa, quanto à insuficiência de dotação para a implantação do programa na escala pretendida, o que reforça a existência de impedimento de ordem técnica.

Diante desse cenário e a fim de evitar o risco de apontamentos do Tribunal de Contas por não execução de emenda impositiva, apresenta-se como medida adequada e necessária a anulação da dotação correspondente, a ser formalizada mediante aprovação do projeto de lei ora encaminhado.

Com esta exposição espero ter oferecido aos Senhores Vereadores todas as informações de que necessitam para bem compreender o conteúdo da proposta ora submetida à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal. Por outro lado, permaneço à disposição de todos para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Destacamos que seguirá anexo a este projeto de lei e justificativa os processos administrativos que ensejaram o reconhecimento de invabilidade de execução das emendas.

Conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da matéria, e aproveito para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Socorro, 10 de dezembro de 2025.


Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal



Socorro, 01 de dezembro de 2025

Processo nº 856/2025 – Ofício Saúde

Requerente: Secretária de Saúde

Assunto: Recebimento de emendas parlamentares pelo CAAD

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base elementos constantes do pedido. Assim cabe a esta Secretaria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos eminentemente técnico-administrativa.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela Senhora Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 302/2025–SMS, com vistas à emissão de parecer formal acerca da possibilidade de recebimento e execução de emendas parlamentares, no montante total de R\$ 77.600,00, destinadas à instituição CAAD – Centro de Apoio a Alcoolatras e Dependentes Químicos de Socorro, inscrita no CNPJ sob o nº 04.525.397/0001-96.

Da leitura do ofício, colhe-se que:

- a entidade esta cadastrada, junto a Receita Federal, sob o CNAE 87.30-1-02 – Albergue assistencial, classificada como associação privada;
- as emendas parlamentares foram classificadas como vinculadas especificamente à área da saúde;
- a Secretaria manifesta dúvida quanto à legalidade e conformidade do repasse desses recursos, dado que as atividades enquadradas nesse CNAE se referem a acolhimento e assistência social, e não, em tese, a prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS;



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Diante disso, solicita-se manifestação quanto:

1. à viabilidade jurídica de o CAAD receber as referidas emendas, considerando seu CNAE e natureza assistencial;
2. às orientações para adequada tramitação ou, se for o caso, devolução/relocação dos recursos;
3. aos procedimentos a serem adotados pelo Município para garantir a conformidade com a legislação vigente.

É o relatório

II – MARCO CONSTITUCIONAL E LEGAL RELEVANTE

II.1. Direito à saúde e à assistência social

A Constituição Federal consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 6º e 196), a ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A organização do SUS, suas diretrizes e o financiamento estão previstos nos arts. 197 a 200 da CF.

Já a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado (art. 203 CF), organizada sob a forma de um sistema descentralizado e participativo (SUAS), com diretrizes próprias (art. 204 CF).

No plano conceitual, o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Saúde distinguem as “ações e serviços públicos de saúde” (que podem ser computadas como despesa de saúde) das ações de natureza estritamente assistencial, ainda que voltadas a populações vulneráveis, como pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas. Essas últimas, regra geral, são alocadas na política de assistência social, salvo quando inseridas formalmente na rede SUS (RAPS, CAPS, serviços residenciais, etc.).



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

ii.ii. Emendas parlamentares e caráter “impositivo”

As emendas parlamentares impositivas têm sua disciplina constitucional federal e Lei Orgânica Municipal, estabelecendo-se:

- a obrigatoriedade da execução de emendas individuais até determinado percentual da receita corrente líquida;
- a possibilidade de destinação vinculada ao SUS, sob regramentos específicos;
- a previsão de impedimentos de ordem técnica, que podem justificar a não execução total ou parcial da emenda, com comunicação ao Poder Legislativo.

A impositividade obriga o ente público a empenhar e buscar executar o gasto, mas não autoriza a prática de atos ilegais, a afronta às normas setoriais ou o desvio de finalidade orçamentária. Em havendo, por exemplo, inadequação do beneficiário às exigências legais, configura-se típico **impedimento de ordem técnica, que deve ser formalmente registrado**.

ii.iii. Parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos

A Constituição admite a participação de instituições privadas sem fins lucrativos de forma complementar ao SUS (art. 199, §1º, CF), mediante contrato ou convênio, observadas as diretrizes e condições oferecidas pelo Poder Público.

Em paralelo, a transferência de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos (seja na área da saúde, educação ou assistência social) deve observar, dentre outros:

- **Lei nº 4.320/1964**, que disciplina as subvenções e transferências correntes (arts. 12 e 16, especialmente as **subvenções sociais**, destinadas a instituições assistenciais e culturais sem fins lucrativos);
- **Lei nº 13.019/2014** (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), que impõe regras de chamamento público, plano de trabalho, metas, instrumentos (termo de colaboração, de fomento ou acordo de cooperação), prestação de contas e controle;



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

- normas setoriais do SUS (portarias do Ministério da Saúde e resoluções da CIB/CIT), que especificam os requisitos para que entidades privadas atuem como parceiras na política de saúde (por exemplo, necessidade de CNES, inserção em rede de atenção, compatibilidade com o Plano de Saúde e a Programação Anual de Saúde).

ii.iv. Constituição e destinação da entidade

Do comprovante de inscrição no CNPJ decorre que o CAAD é uma associação privada, CNPJ nº 04.525.397/0001-96, com natureza jurídica “399-9 – Associação Privada” e atividade principal CNAE 87.30-1-02 – Albergues assistenciais.

Associações privadas regem-se pelo Código Civil (arts. 44, I, 53 e seguintes), devendo seu estatuto delimitar finalidade, forma de atuação e eventual caráter benemerente ou filantrópico. Em regra, entidades com CNAE de “albergue assistencial” inserem-se na política de assistência social, prestando acolhimento e apoio social, ainda que direcionadas a pessoas com problemas relacionados ao álcool e outras drogas.

A rigor, CNAE não é o único critério jurídico para definir se a instituição presta serviços de saúde, mas é forte indício do campo de política pública em que se insere (assistência social, e não saúde).

III – ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO

iii.i. Viabilidade jurídica do recebimento das emendas pelo CAAD (ponto 1 do Ofício)

Considerando as informações oficiais disponíveis, tem-se que:

- o CAAD figura como associação privada;
- sua atividade principal, para fins cadastrais, é “Albergues assistenciais”, típica do campo da assistência social, e não de estabelecimento de saúde;
- não há, nos autos, comprovação de que o CAAD esteja cadastrado como estabelecimento de saúde no CNES, tampouco de que integre formalmente a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do SUS ou que possua certificação específica como entidade de saúde.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Sob a ótica das normas aplicáveis às emendas parlamentares, os recursos vinculados à função saúde devem financiar ações e serviços públicos de saúde, frequentemente condicionando a destinação a:

- entes federativos (fundos de saúde);
- estabelecimentos de saúde públicos ou privados sem fins lucrativos devidamente cadastrados no CNES, quando atuem na rede SUS, inclusive como complementares.

Não basta que a entidade atenda, em sentido amplo, pessoas com problemas de álcool e outras drogas. É necessário que:

- o objeto da emenda consista em ação de saúde, alinhada ao Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde;
- a entidade beneficiária seja juridicamente habilitada a executar ações de saúde no SUS.

Na situação atual, a documentação constante (CNPJ e CNAE) indica tratar-se, antes, de entidade assistencial do que de entidade de saúde. Na ausência de comprovação de que o CAAD:

- esteja cadastrado no CNES como estabelecimento de saúde;
- possua habilitação ou contratualização com o SUS;
- e tenha objeto compatível com ações e serviços públicos de saúde,

A destinação direta de emendas da saúde ao CAAD mostra-se juridicamente arriscada, por possível desvio de finalidade (uso de recursos da saúde para ação classificada em outra política pública – assistência social) e descumprimento das normas federais que regulam o uso dessas emendas.

Conclusão parcial (ponto 1):

Com base apenas nos elementos constantes nos autos, não se revela juridicamente segura a destinação de emendas parlamentares especificamente de



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

saúde diretamente ao CAAD, na condição de entidade assistencial com CNAE 87.30-1-02, enquanto não demonstrada sua habilitação formal.

Caso, em procedimento complementar, se comprove que o CAAD está habilitado na rede SUS e cadastrado como estabelecimento de saúde, a conclusão poderá ser reavaliada, condicionando a viabilidade à estrita adequação do objeto da emenda às ações de saúde.

III.II. Orientações para tramitação, devolução ou realocação dos recursos (ponto 2)

Diante do quadro acima, a Administração municipal deverá atuar em duas frentes:

- (a) esclarecimento e saneamento; ou, se inviável,
- (b) formalização de impedimento técnico.

III.II.I. Esclarecimentos necessários

Antes de qualquer decisão definitiva, recomenda-se que a Secretaria de Saúde atue para:

1. Identificação detalhada das emendas:

- o natureza (individual, de bancada, de comissão);
- o função/subfunção orçamentária (se de fato classificadas como saúde);
- o objeto descrito na emenda (se menciona repasse direto à entidade ou se prevê apenas "apoio/estruturação de ações de saúde relacionadas a dependência química", por exemplo).

2. Documentação da entidade:

- o estatuto social atualizado, ata de eleição da diretoria;
- o comprovação de eventual CEBAS (se saúde ou assistência social);
- o comprovação de cadastro no CNES, se existente, como estabelecimento de saúde;



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

- contratos/convênios eventualmente já firmados com o Município na área de saúde.

Essas diligências permitirão verificar se na alguma base técnica e jurídica que sustente a caracterização do CAAD como entidade de saúde complementar ao SUS, apta a receber recursos da saúde.

Importante frisar que a Administração não está autorizada a “reclassificar” unilateralmente a função do gasto (de saúde para assistência social) sem observância das regras orçamentárias e das normas específicas de emendas. Alterações dessa natureza dependem de novo ato legislativo/orçamentário.

IV. Procedimentos a serem adotados pelo Município (ponto 3)

Com base no exposto, recomenda-se que a Secretaria de Saúde adote os seguintes procedimentos, a serem registrados em processo administrativo próprio:

1. Instrução do processo:

- juntar cópia integral dos documentos das emendas (indicações, ofícios parlamentares, telas de sistema, etc.);
- juntar CNPJ, estatuto e demais documentos do CAAD;

2. Consulta técnica setorial:

- parecer técnico da área de planejamento da Saúde sobre se o objeto pretendido se enquadra como ação e serviço de saúde (conforme conceitos do SUS) e se está previsto no Plano Municipal de Saúde;
- manifestação do Conselho Municipal de Saúde, como instância de controle social.

3. Verificação da habilitação do CAAD:



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

- solicitar ao CAAD comprovação de eventual cadastro CNES ou outro instrumento formal que o inclua como estabelecimento de saúde;
- em não havendo, registrar expressamente essa inexistência no processo.

4. Comunicação com o parlamentar e o órgão repassador:

- se configurado impedimento técnico, elaborar despacho fundamentado e minuta de comunicação ao parlamentar e ao órgão repassador, sugerindo reprogramação ou adequação da emenda;
- acompanhar os prazos de modo a evitar responsabilização do Município.

5. Registro e controle:

- manter o processo devidamente organizado, com todos os pareceres, notificações, respostas e decisões, para fins de controle interno (Controladoria Municipal) e externo (Tribunal de Contas, Ministério Público).

IV – CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, opino:

1. Quanto à viabilidade jurídica (ponto 1):

- À luz dos documentos constantes dos autos, em especial o CNPJ do CAAD, que o classifica como associação privada com CNAE 87.30-1-02 – *Albergues assistenciais*, e sem comprovação de habilitação como estabelecimento de saúde, não se mostra juridicamente segura a destinação de emendas parlamentares vinculadas à área da saúde diretamente à referida entidade.
- A execução de emendas da saúde exige que os recursos sejam aplicados em ações e serviços públicos de saúde, observando-se as normas as quais, em regra, condicionam repasses a entidades privadas à sua condição de entidade de saúde sem fins lucrativos cadastrada no CNES e vinculada à rede SUS.

2. Quanto às orientações para tramitação ou devolução/relocação (ponto 2):



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

- Recomenda-se a instrução complementar do processo, para comprovar ou afastar eventual habilitação do CAAD como estabelecimento de saúde;
- Caso se confirme a natureza estritamente assistencial (sem CNES e habilitação no SUS), deve o Município formalizar impedimento de ordem técnica, comunicando o parlamentar e o órgão repassador, e sugerindo reprogramação da emenda para outro objeto ou beneficiário compatível com a política de saúde; não sendo possível a reprogramação, deverá ser formalizada a não execução da emenda, com a devida justificativa.

3. Quanto aos procedimentos a serem adotados pelo Município (ponto 3):

- Deve ser instaurado e instruído processo administrativo próprio, com as diligências e manifestações técnicas indicadas neste parecer;
- As decisões deverão ser submetidas, quando cabível, ao Conselho Municipal de Saúde, bem como comunicadas aos órgãos de controle, caso solicitado;
- A Secretaria Municipal de Saúde deverá abster-se de praticar atos de execução da emenda em favor do CAAD, na condição de entidade da saúde, até que se conclua, de forma inequívoca, pela sua aptidão jurídica para receber recursos ou, na ausência dessa aptidão, até que se eretive a reprogramação ou o cancelamento do repasse.

Por todo o exposto, opino, SMJ, pela não execução, no estado em que se encontram os autos, das emendas parlamentares de saúde em favor do CAAD, devendo o Município seguir o rito de impedimento técnico e eventual reprogramação/devolução dos recursos, salvo se, em fase instrutória, vierem aos autos elementos que demonstrem, de forma robusta, a sua habilitação como estabelecimento de saúde e a estrita adequação do objeto às ações e serviços públicos de saúde.

SMJ, é assim que opinamos. Este parecer se dá em caráter opinativo, estando sujeito à deliberação final pela autoridade administrativa competente.

**RODRIGO
FRANCISCO
O CABRAL
TEVES**

Assinado de forma
digital por
RODRIGO
FRANCISCO
CABRAL TEVES
Dados: 2025.12.02
10:58:38 -03'00'

Rodrigo Francisco Cabral Teves
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 235.911
Matrícula nº 2312



Socorro, 19 de Novembro de 2025.

OFICIO Nº 302/2025 – SMS

Assunto: Solicitação de parecer sobre recebimento de emendas parlamentares

Prezados Doutores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, venho, por meio deste, solicitar parecer técnico-formal acerca do recebimento de emendas parlamentares no montante total de R\$ 77.600,00, destinadas à instituição CAAD – CENTRO DE APOIO A ALCOOLATRAS E DEPENDENTES QUIMICOS DE SOCORRO, inscrita sob CNPJ: 04.525.397/0001-96, tendo em vista o não enquadramento das atividades desempenhadas como serviços de saúde.

Conforme verificado, a entidade está registrada sob o CNAE 87.30-1-02 – Albergue Assistencial, classificação que se refere a atividades de acolhimento e assistência social, não se caracterizando como prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS. Dessa forma, surgiram dúvidas quanto à legalidade e conformidade do repasse de recursos oriundos de emendas parlamentares vinculadas especificamente à área da saúde.

Diante disso, solicitamos manifestação formal desse setor/órgão quanto:

1. à viabilidade jurídica e normativa do recebimento das referidas emendas pela instituição, considerando seu CNAE e natureza assistencial;
2. às orientações cabíveis para a adequada tramitação ou eventual devolução/relocação desses recursos;
3. aos procedimentos a serem adotados pelo Município de Socorro para garantir plena conformidade com a legislação vigente.



Ressaltamos a importância de tal parecer para subsidiar a tomada de decisão administrativa, garantindo transparência e regularidade no uso dos recursos públicos.

Assim, sendo encaminhado o presente plano para análise e parecer jurídico.

Atenciosamente.

Natália Turela de Carvalho
Secretária Municipal de Saúde da Estância de Socorro

A/C SETOR PROCURADORIA JURIDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria Municipal de Saúde

Avenida José Maria de Faria, 71 - Salto - CEP 13960-000 - Socorro - SP

Assinado digitalmente por NATALIA TURELA DE CARVALHO, Data: 19/11/2025 16:53

Código: 14141585-9f42-4289-8eea-ccfb196579aa



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.525.397/0001-96		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 31/05/2001	
MATRIZ					
NOME EMPRESARIAL CENTRO DE APOIO A ALCOOLATRAS E DEPENDENTES QUIMICOS DE SOCORRO					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) C. A. A. D. VIDA E SAUDE					PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 87.30-1-02 - Albergues assistenciais					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399.9 - Associação Privada					
LOGRADOURO R JOSE MARIA FRANCO DE GODOI		NÚMERO 1.111	COMPLEMENTO *****		
CEP 13.960-000	BAIRRO/DISTRITO RIBEIRAO DO MEIO	MUNICÍPIO SOCORRO		UF SP	
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADVOCACIAMARCHEITO@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (19) 6171-7041 / (19) 3693-3693			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 19/11/2025 às 16:56:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Socorro, 04 de Dezembro de 2025.

Ofício N° 307/2025

Referente: SOLICITAÇÃO DE PARECER CONTABIL REFERENTE A EMENDA IMPOSITIVA n° 001/2024 – VEREADOR AIRTON BENEDITO DOMINGUES DE SOUZA E EMENDA IMPOSITIVA n° 005/2024 – VEREADOR MARCO ANTONIO ZANESCO

Tendo em vista as Emendas Impositivas n° 001/2024 e n° 005/2024, constante do Projeto de Lei n° 159/2024 – LOA 2025, destinadas a Assistência Médico-Hospitalar para Tratamento de Dependentes Químicos no valor da Emenda Impositiva n° 001/2024 – R\$ 67.600,00 e a Emenda Impositiva n° 005/2024 – R\$ 10.000,00, de autoria dos Vereadores AIRTON BENEDITO DOMINGUES DE SOUZA E VEREADOR MARCO ANTONIO ZANESCO, solicitamos a emissão de parecer técnico-contábil acerca da impossibilidade de realizar o empenho e/ou transferência de recursos inicialmente previstos para ações de saúde, considerando que, após análise dos documentos encaminhados, constatou-se que a entidade beneficiária não se caracteriza como estabelecimento de saúde, enquadrando-se, na realidade, como instituição da área da Assistência Social.

Diante dessa classificação, faz-se necessária a manifestação técnica desse setor, uma vez que a despesa pretendida não se alinha às finalidades próprias da fonte de recurso vinculada à Saúde, devendo ser observado o disposto:

- Na Lei n° 4.320/1964, que determina a correta classificação e finalidade dos gastos públicos;
- Na Lei Complementar n° 141/2012, que regula os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde e define, em seu art. 3º, que



somente podem ser computadas despesas diretamente relacionadas às atividades finalísticas do setor;

- Na legislação municipal vigente referente a destinação e execução orçamentária por função de governo.

Assim, solicito análise e manifestação formal apontando:

- i. A inadequação da realização do empenho para entidade que não pertence ao campo da saúde;
2. A incompatibilidade da despesa com as fontes específicas destinadas às ações e serviços públicos de saúde;
3. Eventuais orientações para o correto encaminhamento, caso haja alternativa viável em classificação orçamentária diversa.

Assim sendo, encaminhamos a presente emenda para análise e emissão de parecer por parte do Setor de Contabilidade.

Aguardamos o parecer para fins de instrução processual e continuidade dos trâmites administrativos.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

NATALIA
TURELA DE
CARVALHO:3
6944403803

Assinado de forma
digital por NATALIA
TURELA DE
CARVALHO:369444038
03
Dados: 2025.12.09
12:20:35 -03'00'

Natália Turela de Carvalho

Secretária Municipal de Saúde de Socorro

Ilmo. Sr.

DIOGO PEREIRA DO NASCIMENTO

Diretor do Departamento de Contabilidade.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria Municipal de Saúde
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP

EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA Nº 001/2024
PROJETO DE LEI Nº 159/2024 – LOA 2025

*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Socorro
para o exercício de 2025*

Artigo 1º - Acrescente-se ao **Orçamento** às seguintes **Dotações Orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde** para aplicação:

Unidade: 02.06 - SECRETÁRIA DE SAÚDE
Subunidade: 02.06.01 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR
02.06.01.10.303.0048.2242 - TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte: 001 - Tesouro
C. A.: 300.XXX – Emenda Impositiva - CAAD
Valor: R\$ 67.600,00

Unidade: 02.06 - SECRETÁRIA DE SAÚDE
Subunidade: 02.06.01 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR
02.06.01.10.303.0048.2242 - TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte: 001 - Tesouro
C. A.: 300.XXX - Emenda Impositiva - NEFTAI
Valor: R\$ 67.600,00

Artigo 2º - Acrescente-se ao **Orçamento** às seguintes **Dotações Orçamentárias da Secretaria Municipal de Cidadania, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Segurança e Defesa do Cidadão** para aplicação:

Unidade: 02.07 - SECRETARIA DE CIDADANIA
Subunidade: 02.07.01 - DEPTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.07.01.08.244.0045.2250 - SERVIÇO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL
Elemento de Despesa: 3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais
Fonte: 001 - Tesouro
C. A.: 100.XXX – Emenda Impositiva - LAR DOM BOSCO
Valor: R\$ 87.500,00

Unidade: 02.07 - SECRETARIA DE CIDADANIA
Subunidade: 02.07.01 - DEPTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.07.01.08.244.0046.2241 - APOIO ASILO JOSÉ FRANCO CRAVEIRO
Elemento de Despesa: 3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais
Fonte: 001 - Tesouro
C. A.: 100.XXX – Emenda Impositiva - ASILO
Valor: R\$ 18.000,00

Unidade: 02.05 - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
Subunidade: 02.05.01 - ENSINO FUNDAMENTAL
02.05.01.12.361.0006.2139 - EDUCAÇÃO ESPECIAL - APAE
Elemento de Despesa: 3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais
Fonte: 001 - Tesouro
C. A.: 220.XXX – Emenda Impositiva - APAE
Valor: R\$ 17.500,00

Unidade: 02.11 - SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA DO CIDADÃO
Subunidade: 02.11.01 - GUARDA CIVIL MUNICIPAL
02.11.01.06.181.0023.2272 - MONITORAMENTO DOS BAIRROS RURAIS
Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente
Fonte: 001 - Tesouro
C. A.: 100.XXX – Emenda Impositiva - MONITORAMENTO DOS BAIRROS RURAIS
Valor: R\$ 12.200,00

Artigo 3º - Anula-se, parcialmente, para fazer frente as despesas da emenda acima proposta, as seguintes dotações:

Unidade: 02.02 - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Subunidade: 02.02.01 - MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
02.02.02.99.999.9999.9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
Elemento de Despesa: 9.9.99.99.00 - Reserva de Contingência
Fonte: 001 - Tesouro
Ficha: 236
Valor: R\$ 270.400,00

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 07 de novembro de 2024.

Aírton Benedito Domingues de Souza
Vereador

JUSTIFICATIVA: A administração pública, através dos tempos, aperfeiçoou os serviços ofertados pelo Estado à população, de acordo com novas situações, deficiências e necessidades, buscando sempre o melhor para a sociedade, surgimento do termo gestão pública. Para que a gestão pública possa atingir os resultados positivos que almeja, isto é, eficiência e eficácia na prestação de serviços à população, é necessário que haja uma integração entre as quatro funções ou processos fundamentais que a compõem: planejamento, organização, execução e controle. Porém, com o grande crescimento das cidades e a falta histórica de investimentos para o seu desenvolvimento, isso acabou criando barreiras de acesso a serviços para a população mais carente, em especial das políticas públicas e ações sociais, gerando o não aproveitamento das suas potencialidades e aumentando a sua vulnerabilidade, seja social, econômica e/ou política. Diante dessa realidade, o Estado necessita de parceiros para prestações de serviços. Essas entidades sociais são um meio moderno para solucionar as lacunas deixadas pelo Estado e pelo mercado. Segundo KOHUT (1990), o Estado é lento e ineficiente, preso ao gigantismo da máquina burocrática e poderia ser substituído por ações focadas de especialistas, motivados não pela ineficiência do Poder soberano, mas pelo altruísmo social. Quanto ao monitoramento, este desempenha um papel fundamental em um projeto de segurança por várias razões: **Prevenção e detecção de incidentes:** Em primeiro lugar, ele permite a prevenção e detecção de incidentes, possibilitando uma resposta rápida e eficaz para minimizar danos; **Tomada de decisão baseada em dados:** Além disso, fornece dados em tempo real que embasam decisões para melhorar a proteção e a eficácia das medidas adotadas; **Redução de riscos:** O monitoramento também ajuda a identificar vulnerabilidades e ameaças em tempo real, permitindo a adoção de medidas proativas para reduzir riscos e melhorar a proteção; **Controle de custos:** Além disso, o monitoramento eficaz pode ajudar a otimizar o uso de recursos, evitando gastos desnecessários com medidas de segurança inadequadas; **Tranquilidade e confiabilidade:** Por fim, empresas e indivíduos buscam sistemas de monitoramento para garantir a tranquilidade e a confiabilidade de que sua equipe e patrimônio estão protegidos 24 horas por dia.

EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA Nº 005/2024
PROJETO DE LEI Nº 159/2024 – LOA 2025

*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Socorro
para o exercício de 2025*

Artigo 1º - Acrescente-se ao **Orçamento** às seguintes **Dotações Orçamentárias** da **Secretaria Municipal de Saúde** para aplicação:

Unidade: 02.06 - SECRETÁRIA DE SAÚDE
Subunidade: 02.06.01 - ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR
02.06.01.10.302.0048.2029 - SANTA CASA - SUS
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte: 001 – Tesouro
C.A.: 300.XXX – Emenda Impositiva - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOCORRO
Valor: R\$ 135.200,00

Artigo 2º - Acrescente-se ao **Orçamento** para aplicação as seguintes dotações:

Unidade: 02.06 - SECRETÁRIA DE SAÚDE
Subunidade: 02.06.01 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR
02.06.01.10.303.0048.2242 - TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte: 001 - Tesouro
C.A.: 300.XXX - Emenda Impositiva - CAAD
Valor: R\$ 10.000,00

Unidade: 02.06 - SECRETÁRIA DE SAÚDE
Subunidade: 02.06.01 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR
02.06.01.10.303.0048.2242 - TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte: 001 - Tesouro
C.A.: 300.XXX - Emenda Impositiva - NEFTAI
Valor: R\$ 10.000,00

Unidade: 02.07 – SECRETARIA DE CIDADANIA
Subunidade: 02.07.01 – DEPTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.07.01.08.244.0045.2250 – SERVIÇO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Elemento de Despesa: 3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais
Fonte: 001 - Tesouro
C.A.: 100.XXX - Emenda Impositiva - LAR DOM BOSCO
Valor: R\$ 10.000,00

Unidade: 02.06 - SECRETÁRIA DE SAÚDE
Subunidade: 02.06.01 - ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR
02.06.01.10.122.0052.2233 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 Material de Consumo
Fonte: 001 - Tesouro
C.A.: 300.XXX - Emenda Impositiva - COMUSA - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
Valor: R\$ 5.000,00

Unidade: 02.07 - SECRETARIA DE CIDADANIA
Subunidade: 02.07.01 - DEPTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.07.01.08.244.0046.2241
Elemento de Despesa: 3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais
Fonte: 001 - Tesouro
C.A.: 100.XXX - Emenda Impositiva - ASILO
Valor: R\$ 15.000,00

Unidade: 02.06 - SECRETÁRIA DE SAÚDE
Subunidade: 02.06.01 - ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR
02.06.01.10.302.0048.2222 - GESTÃO DO CONISCA
Elemento de Despesa: 3.3.72.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte: 001 - Tesouro
C.A.: 300.XXX - Emenda Impositiva EXAMES DE TESTE ERGOMÉTRICO, HOLTER 24H, MAPA
Valor: R\$ 30.200,00

Unidade: 02.06 - SECRETÁRIA DE SAÚDE
Subunidade: 02.06.01 - ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR
02.06.01.10.122.0052.2014 - MANUTENÇÃO DO DEPTO SAÚDE
Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente
Fonte: 001 - Tesouro
C.A.: 300.XXX - Emenda Impositiva - AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA
Valor: R\$ 55.000,00

Artigo 3º - Anula-se, parcialmente, para fazer frente as despesas da emenda acima proposta, as seguintes dotações:

Unidade: 02.02 - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Subunidade: 02.02.01 - MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
02.02.02.99.9999.9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
Elemento de Despesa: 9.9.99.99.00 - Reserva de Contingência
Fonte: 001 - Tesouro
Ficha: 236
Valor: R\$ 270.400,00

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 07 de novembro de 2024.

Marco Antonio Zanesco
Vereador

JUSTIFICATIVA: A gestão pública tem evoluído ao longo dos anos, aprimorando os serviços ofertados pelo Estado e adaptando-se às novas situações, necessidades e deficiências sociais, sempre com o objetivo de proporcionar o melhor atendimento à população. Para atingir a eficiência e a eficácia esperadas, a administração pública depende da integração de suas quatro funções fundamentais: planejamento, organização, execução e controle.

Contudo, o acelerado crescimento urbano e a histórica carência de investimentos em infraestrutura e desenvolvimento têm gerado barreiras significativas de acesso a serviços, especialmente para a população mais vulnerável. Essa parcela da sociedade, muitas vezes, enfrenta dificuldades para usufruir plenamente das políticas públicas e ações sociais, o que agrava sua condição de vulnerabilidade social, econômica e política.

Nesse cenário, as entidades sociais surgem como parceiras essenciais para a execução de políticas públicas e a promoção de iniciativas que respondam diretamente às demandas da sociedade. As emendas impositivas, ao destinarem recursos para essas entidades, permitem ao poder público maximizar a capilaridade dos serviços prestados, atendendo de forma mais próxima e eficiente às necessidades locais e ampliando o alcance das ações governamentais.

Portanto, esta emenda impositiva busca reforçar a capacidade do Estado de cumprir sua missão social, promovendo investimentos direcionados às entidades sociais que complementam as ações estatais e oferecem soluções imediatas e eficazes para as lacunas existentes.



Secretaria Municipal de Fazenda

Socorro - SP, 09 de dezembro de 2025

Ofício N° 0091/2025/SEFAZ

Assunto: Resposta Ofício nº 307/2025 - Secretaria Municipal de Saúde

Senhora

Natália Turela de Carvalho

Secretaria Municipal de Saúde

Senhora Secretária ,

Tendo em vista as Emendas Impositivas nº 001/2024 e nº 005/2024, constante na Lei nº 4866/2024 que trata do Orçamento Anual - LOA 2025, objetivando o Tratamento de Dependentes Químicos - CAAD, que totalizam o valor de R\$ 77.600,00, segue as informações solicitadas:

1) A inadequação da realização do empenho para entidade que não pertence ao campo saúde?

Resposta: A realização de empenhos com entidades do terceiro setor que prestam serviços de saúde, mesmo com recursos públicos, estão obrigadas a ter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

2) A incompatibilidade da despesa com as fontes específicas destinadas às ações e serviços públicos de saúde?

Resposta: Existe incompatibilidade na emenda, tendo em vista que a entidade de CNPJ 04.525.397/0001-96 Centro de Apoio a Alcoólatras e Dependentes Químicos de Socorro, tem como Atividade econômica Principal o código 87.30-1-02 - Albergues assistenciais.

3) Eventuais orientações para o correto encaminhamento, caso haja alternativa viável em classificação orçamentária diversa?



Secretaria Municipal de Fazenda

Resposta: A correta classificação orçamentária desta emenda, deveria ser dentro da Secretaria de Assistência Social.

Sem mais subscreve, com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

KELLEN MARIA
SARTORI:02809
555613

Assinado de forma digital
por KELLEN MARIA
SARTORI:02809555613
Dados: 2025.12.10
11:04:45 -03'00'

KELLEN MARIA SARTORI
Secretária Municipal de Fazenda



Socorro, 10 de Dezembro de 2025.

Ofício N° 318/2025

**REFERENTE: EMENDA IMPOSITIVA N°001/2024 – VEREADOR AIRTON
BENEDITO DOMINGUES DE SOUZA E EMENDA IMPOSITIVA N° 005/2024 –
VEREADOR MARCO ANTONIO ZANESCO. - CAAD**

Após análise integral dos autos, especialmente dos pareceres Jurídico e Contábil emitidos no âmbito deste processo administrativo, verifica-se convergência técnica quanto à impossibilidade de execução, no presente momento, das emendas parlamentares destinadas ao CAAD, tendo em vista:

1. A natureza jurídica da entidade, registrada como associação privada com CNAE 87.30-1-02 – *Albergues assistenciais*, sem comprovação de habilitação como estabelecimento de saúde;
2. A ausência de cadastro no CNES e de vínculo formal com a rede SUS, requisitos indispensáveis para o recebimento de recursos vinculados à área da saúde;
3. O risco jurídico e contábil na aplicação de recursos da saúde em entidade cuja finalidade não se enquadra, de forma comprovada, nas ações e serviços públicos de saúde, em desacordo com a legislação vigente.

Os pareceres ressaltam que a destinação dos recursos somente seria possível caso houvesse demonstração robusta e inequívoca de que a entidade atende às exigências legais para caracterização como entidade de saúde sem fins lucrativos, habilitada e apta a executar ações de saúde no âmbito do SUS.

Diante disso, ambos os setores técnicos orientam:



-
- a realização de instrução complementar do processo, apenas se sobrevier dúvida ou eventual documentação comprobatória de habilitação sanitária, o que, até o momento, não consta nos autos;
 - não havendo comprovação de aptidão, deve o Município formalizar impedimento técnico, comunicando o parlamentar e o órgão repassador, com orientação para:
 - reprogramação da emenda para outro objeto compatível com a política de saúde; ou
 - não execução, caso não seja possível ajustar o objeto ou realocar o recurso.

Além disso, orienta-se que a Secretaria Municipal de Saúde se abstenha de praticar qualquer ato de execução da emenda em favor do CAAD até decisão administrativa final respaldada pela efetiva comprovação de habilitação, o que até o momento não ocorreu.

Diante do exposto, conclui-se que:

Considerando os pareceres emitidos e a ausência de elementos que comprovem a aptidão do CAAD como estabelecimento de saúde, não há segurança jurídica, técnica ou contábil para a execução das emendas parlamentares em favor da entidade no estado atual dos autos.

Dessa forma, decide esta Secretaria:

1. Reconhecer o impedimento de ordem técnica, nos termos apontados pelos pareceres Jurídico e Contábil;
2. Determinar a comunicação formal ao parlamentar proponente e ao órgão repassador, informando a impossibilidade de execução e orientando sobre a possibilidade de reprogramação da emenda;
3. Não sendo possível a reprogramação, deverá ser formalizada a não execução da emenda, com as justificativas técnicas constantes deste processo;



Assim sendo, encerra-se o presente processo nesta Secretaria Municipal de Saúde e encaminhamos a autoridade competente para deliberação final e adoção das providências subsequentes.

Atenciosamente,

NATALIA
TURELA DE
CARVALHO:3
6944403803

Assinado de forma
digital por NATALIA
TURELA DE
CARVALHO:3694440
3803
Dados: 2025.12.10
15:27:04 -03'00'

Natália Turela de Carvalho
Secretária Municipal de Saúde

Ao Ilmo. Sr. Prefeito
Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal de Socorro